



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.031 - MS (2019/0167508-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : HARADIA MAIA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS010494
CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS010191
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a recorrente foi presa em flagrante pelo delito de tráfico de entorpecentes, pois apreendidos consigo mais de 15kg (quinze quilos) de maconha, e, ao converter a custódia em preventiva, destacou o Magistrado de piso que a droga seria levada para outro estado e que a recorrente possui envolvimento "com associação voltada para o tráfico de entorpecentes, com asseclas em diferentes Estados da Federação e detentora de certa estrutura, haja vista que realizaria o transporte em avião". Portanto, a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.031 - MS (2019/0167508-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : HARADIA MAIA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS010494
CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS010191
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário com pedido liminar interposto por HARADIA MAIA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1405309-46.2019.8.12.000).

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante (e-STJ fls. 16/17), tendo sido a prisão convertida em preventiva (e-STJ fls. 46/47), pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que (e-STJ fl. 46):

*[...] no dia 28/4/2019, por volta das 09h30min, no Aeroporto de Dourados/MS, agentes da Polícia Federal foram acionados por funcionários da empresa aérea Azul relatando que a bagagem da indiciada foi inspecionada por raio-X e que possivelmente estaria carregada com **tabletes de maconha, tendo sido, de fato, encontrados mais de 15 Kg** do referido entorpecente, cujo destino seria Vitória/ ES. (Grifei.)*

Impetrado *habeas corpus* na origem, os desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça denegaram a ordem (e-STJ fls. 94/100).

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 95):

"HABEAS CORPUS" – TRÁFICO DE DROGAS - GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS - INDÍCIO DE PERICULOSIDADE - REVOGAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELARES - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

I – Presentes os motivos autorizadores (fumus comissi delicti – relativo à materialidade e indícios de autoria - e o periculum libertatis - risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), bem como o requisito instrumental de admissibilidade (artigo 313, I, do Código de Processo Penal – delito abstratamente apenado a mais de 04 quatro anos de reclusão), e não sendo recomendável a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, denega-se ordem de habeas corpus que visa revogar prisão cautelar fundamentada em elementos concretos, extraídos dos autos, quando a acusação é pela prática de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) 15,3kg (quinze quilogramas e três décimos de quilograma) de maconha que seriam levados de Dourados/MS até Vitória/ES, a paciente supostamente receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) para realizar tal função, fato que, em princípio, traduz forte indício de periculosidade da agente, bem como de dedicação ao tráfico, e pode ser considerado um dado concreto, a justificar a confirmação da custódia excepcional em razão do efetivo risco à garantia da ordem pública, a exigir do julgador maior prudência na análise, mesmo que as condições pessoais sejam favoráveis, pois estas, por si só, não garantem o direito de responder ao processo em liberdade quando presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar.

II – Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da medida constritiva.

Sustenta que, no caso, não se encontram presentes os requisitos exigidos pelos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal e ressalta que não há indícios de que a investigada irá praticar novo delito, fugirá ou tentará intimidar testemunhas.

Informa que a recorrente é primária, ostenta bons antecedentes e possui residência fixa, o que autoriza a revogação da custódia, com sua substituição por medidas cautelares alternativas.

Dessa forma, requer, liminarmente, a concessão da liberdade com a consequente expedição do alvará de soltura. No mérito, postula a confirmação da liminar para que a recorrente possa responder livre aos ulteriores termos do processo;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativamente, pleiteia a aplicação de medidas diversas da prisão, nos moldes do disposto no art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 102/113).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 131/134.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 171/177).

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.031 - MS (2019/0167508-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão cautelar da recorrente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC n. 48.381/MG, relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (HC n. 105.585, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo serem suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública.

Confira-se o que consta da decisão de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 46/47):

Vistos, etc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Homologo o flagrante, eis que preenchidos os requisitos formais para sua confecção.

Haradia Maia dos Santos foi presa em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/ 2006.

Conforme consta dos autos do flagrante, no dia 28/ 4/ 2019, por volta das 09h30min, no Aeroporto de Dourados/ MS agentes da Polícia Federal foram acionados por funcionários da empresa aérea Azul relatando que a bagagem da indiciada foi inspecionada por raio -X e que possivelmente estaria carregada com tabletes de maconha, tendo sido, de fato, encontrados mais de 15 Kg do referido entorpecente, cujo destino seria Vitória/ES.

O Ministério Público manifestou-se.

Inicialmente, verifica-se pelo boletim de ocorrência e documentos acostados aos autos que o flagrante é regular, não havendo que se falar em relaxamento da prisão (art. 310, I, do CPP).

O crime imputado à indiciada é doloso, sendo que a pena máxima prevista em lei para tal delito é maior do que 04 anos (art. 313, I, do CPP).

Por outro lado, há nos autos prova da existência do delito (laudo preliminar de constatação e confissão dos indiciados), e fortes indícios de autoria, de acordo com os depoimentos das testemunhas já ouvidas no inquérito policial.

Ademais, infere-se dos autos que a decretação da prisão preventiva é necessária, no caso em tela, para garantia da ordem pública, visto que o crime de tráfico de drogas é hoje um grande mal que assola nossa sociedade, servindo de gatilho para o aumento da criminalidade e disseminando um invencível sentimento de insegurança na população.

Por fim, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são inadequadas e insuficientes para o presente caso, diante da gravidade do delito e a soltura imediata da indiciada serviria de verdadeiro estímulo à continuidade delitiva para si própria e para outras pessoas na mesma situação.

Diante do exposto, tudo considerado, com fundamento no art. 310, II, no art. 312 e no art. 313, I, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de Haradia Maia dos Santos em PRISÃO PREVENTIVA. (Grifei)

Posteriormente, ao indeferir o pedido de liberdade provisória formulado em favor da recorrente, o Juízo de primeiro grau consignou o seguinte (e-STJ fls. 63/64):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Haradia Maia dos Santos, qualificada, requer a revogação da prisão preventiva contra si decretada alegando, em síntese, a ausência dos pressupostos que permitem a segregação cautelar, aduzindo ser primária, possuir endereço certo e atividade lícita (fls. 01/09). Acostou documentos (fls. 11/52).

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 56/63).

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de tráfico de entorpecentes, cuja pena máxima permite a decretação da prisão preventiva. Outrossim, há prova da materialidade e indícios de autoria, conforme depoimentos (fls. 14/15 e 16), auto de apresentação e apreensão (fls 18) e exame preliminar de constatação (fls. 21/22).

Pois bem. Os elementos coligidos até o momento, especialmente os depoimentos dos policiais, apontam que a ora requerente foi contratada para transportar entorpecente de Dourados-MS até Vitória/ES, sendo que o faria em um avião e receberia para tanto R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Denota-se a gravidade do delito supostamente perpetrado pela ora requerente, visto que trata-se de crime equiparado a hediondo, cujo destino seria outro Estado da Federação. Ademais, tem-se o envolvimento da ora requerente com associação voltada para o tráfico de entorpecentes, com assecclas em diferentes Estados da Federação e detentora de certa estrutura, haja vista que realizaria o transporte em avião.

Outrossim, a ora requerente não acostou certidão de antecedentes criminais do estado em que reside, não podendo confirmar a alegada primariedade.

De igual maneira, não comprovou exercer atividade lícita no corpo social.

Logo, resta patente a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública.

Anoto que mesmo que tivesse comprovado a primariedade e atividade lícita, tais fatos não são obstáculos para a decretação da preventiva quando preenchidos os demais requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

[...]

Vale ressaltar que nenhuma das medidas do artigo 319 do CPP se mostra suficiente, dadas as peculiaridades do caso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Haradia Mala dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santos. (Grifei.)

Como se vê, a recorrente foi presa em flagrante pelo delito de tráfico de entorpecentes, pois apreendidos consigo mais de 15kg (quinze quilos) de maconha, e, ao converter a custódia em preventiva, destacou o Magistrado de piso que a droga seria levada para outro estado e que a recorrente possui envolvimento "com associação voltada para o tráfico de entorpecentes, com asseclas em diferentes Estados da Federação e detentora de certa estrutura, haja vista que realizaria o transporte em avião" (e-STJ fl. 63).

Portanto, mostra-se evidente que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, 35, E 40, INCISOS IV E V, DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 2.º, § 2.º, DA LEI N.º 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE ATUA NO COMÉRCIO ILEGAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, diante das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta ao enfatizar o nível de envolvimento do Recorrente, que seria um dos responsáveis por abastecer um dos pontos de venda de drogas da facção, em estruturada organização criminosa voltada para a prática reiterada do comércio ilegal de entorpecentes.

3. Ademais, há diversos precedentes desta Corte no sentido de que a medida é legítima caso demonstrada a necessidade de se interromper as atividades de organização criminosa, como no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade de droga apreendida, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, como na espécie, em que se apreendeu 838 (oitocentos e trinta e oito) pinos de cocaína.*

5. *Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.*

6. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*

(RHC 110.098/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. *Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art.*

312, ambos do Código de Processo Penal.

2. *A decisão impugnada ressaltou a participação do investigado em organização criminosa, bem estruturada e armada, voltada ao tráfico de drogas. Destacou, ainda, que ele negociava "grandes quantidades de drogas (maconha, ecstasy e cocaína)" com outros corréus, além de haver fotografia nos autos em que o paciente aparece com "embalagens contendo 1 kg de maconha cada", a denotar o fundado risco de reiteração delitiva.*

3. *É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque se trata de feito complexo, com treze réus, além de haver diversidade de advogados.

5. Ordem denegada.

(HC 461.148/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de a acusada ser uma das integrantes de associação criminosa bem estruturada, voltada à prática do tráfico de drogas, em que desempenhava a função de venda dos entorpecentes no varejo.

3. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada no acórdão impugnado, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada.

(HC 445.707/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018)

Cumprе salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 171):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE 15,3KG DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO.

1. Não há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, para evitar risco de reiteração delitiva, em desfavor de agente presa em flagrante delito, em aeroporto regional, quando fazia o transporte de 15,3kg de maconha, para fins de tráfico interestadual e contra quem pesam indícios de associação para o tráfico.

2. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso em habeas corpus.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0167508-8

RHC 114.031 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036917620198120800 1108320198120014 14053094620198120000
1405309462019812000050000 36917620198120800 8058347120198120002

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HARADIA MAIA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS010494
CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS010191
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.